



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROCESSO DE LICITAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE Nº 0002/2015.
OBJETO: SERVIÇOS CONTÁBEIS PARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRA-
ÇÃO E FINANÇAS.
ASSUNTO: PARECER CONCLUSIVO.
INTERESSADO: PENNA ADVOCACIA S/S.**

O presente processo de licitação, iniciado por provocação do Secretário Municipal de Administração e Finanças, fora instruído e teve por opinião da Sra. Presidente da CPL pelo procedimento de Inexigibilidade. O processo versa sobre Serviços de Assessoria Administrativa, Financeira e Contábil para Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Pará/PA, conforme especificado no pleito de contratação, presente aos autos.

Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei nº 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública. O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que sob a forma de inexigibilidade.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Nesta forma são essenciais algumas verificações definidas na própria Lei nº 8.666, Art. 26 e demais aplicáveis, estando assim:

- A. Presente a aferição da existência de recursos disponíveis para a aquisição;
- B. Sendo realizada a opção de enquadramento da contratação pela CPL no Art. 25, II c/c Art. 13, III e Parágrafo Único do Art. 26, da Lei nº 8.666, conforme despacho presente aos autos, é necessária a observação dos caracteres legais exigíveis, os quais são presente aos autos;



- C. É informado como justificativa à necessidade da implementação e manutenção dos projetos em curso e a ausência de servidores aptos para tais atividades;
- D. Justificativa do preço dos serviços ofertados, conforme apresentado no processo.

Encontram-se autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento.

Nesse sentido é entendimento pela viabilidade confirmado pelo próprio STJ, *in verbis*:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREPARO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE. PRESTADOR ÚNICO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESONESTIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
(STJ, 2ª Turma, Julgado em 01/02/2013, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.095 - MG (2012/0268215-6). RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).*

Assim, corroborado pelo entendimento superior, ratifica-se, por oportuno e necessidade legal, que todas as exigências gerais da legislação sejam apuradas e verificadas, de forma reiterada, para máxima proteção e garantia do poder público contratante, assim todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei Federal nº 8.666/93.

Ex positis, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico acostados aos autos, e diante da especificidade dos serviços técnicos, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, **não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, viabilizando a AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA e respectivo EMPENHO** (art. 38, inciso VII, c/c art.



MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARÁ
Coordenação de Licitações e Contratos



43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93) e **ASSINATURA do respectivo CONTRATO** (art. 64, Lei nº 8.666/93), bem como ao final, **sua respectiva PUBLICAÇÃO**, observando-se o prazo legal de 05 (cinco) dias para tal (art. 26, Lei 8.666/93).

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Santa Isabel do Pará/PA, 06 de Janeiro de 2015.

SEBASTIÃO DE SOUSA MAIA
Assessor Jurídico